



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600073-98.2021.6.21.0128

Procedência: PASSO FUNDO-RS (128ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - PRESTAÇÃO
DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Polo ativo: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PASSO FUNDO
JORGE ALFREDO GIMENEZ PERALTA
NARA ISAR VIDAL MENEGATTI

Relator(a): DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO.
DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
MÉRITO. FONTES VEDADAS. RECURSOS DE
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO
COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DIVERGÊNCIAS
ENTRE O DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E
GASTOS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS.
SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS, SEM
APLICAR QUALQUER SANÇÃO.
IRREGULARIDADES NO VALOR TOTAL DE R\$
5.455,15, QUE REPRESENTAM BEM MAIS DO QUE
10% DAS RECEITAS DECLARADAS (R\$ 10.408,37),
LIMITE ADOTADO PELO TRE-RS PARA
APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARECER PELO
NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO,
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PASSO FUNDO, na forma da Lei 9.096/95, da Resolução TSE n. 23.546/17 e das disposições processuais desta e da Resolução TSE n. 23.604/19, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2018.

A sentença (ID 41367983, fls. 02-03), remetendo ao parecer da unidade técnica, julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo partido, com fulcro no art. 46, inc. III, alíneas 'a' e 'b', da Resolução TSE 23.553/2017, em razão das seguintes irregularidades:

- (1) FONTES VEDADAS** – recebimento de recursos de fontes vedadas (pessoa jurídica – Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias de máquinas, implementos e peças agrícolas, tratores, motores de Passo Fundo), em desacordo com o art. 12, inc. II, e o art. 14, § 1º, ambos da Res. TSE 23.546/2017, no montante de **R\$ 100,00**, correspondente a 0,96% do total de **recursos arrecadados (R\$ 10.408,37)**;
- (2) RONI** – recebimento de recursos da Direção Nacional do Partido sem a correta identificação dos doadores originários, em desacordo com o art. 11, inc. II, da Res. TSE 23.546/2017, bem como cadastrado sob rubrica equivocada (“pagamento de fornecedores” em vez de “transferência de recursos”), no montante de **R\$ 451,37**, correspondente a 4,33% do total de recursos arrecadados;
- (3) realização de gastos** sem a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que possibilite a identificação do CPF e / ou do CNPJ do beneficiário, em desacordo com o art. 18, § 4º, da Res. TSE 23.546/2017, bem com ausência de correlação entre os gastos (cheques n. 777, 778, 779 e 821) e os débitos nos extratos bancários, no montante de **R\$ 1.818,34**, correspondente a 17,46% do total de recursos arrecadados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- (4) ausência de identificação, nos extratos bancários, do pagamento de despesas com honorários advocatícios (ao procurador Julio Francisco Caetano Ramos – R\$ 1.000,00) e com honorários contábeis (a Ivan Sbeghen – R\$ 2.080,00), conforme declarado no Demonstrativo de Receitas e Gastos, OU de lançamento dessas despesas como valores estimáveis, conforme previsto no art. 9º e no art. 11, § 7º, ambos da Res. TSE 23.546/2017, no montante de R\$ 3.080,00, correspondente a 29,59% do total de recursos arrecadados; e
- (5) ausência de identificação, nos extratos bancários, dos rendimentos do resultado das aplicações financeiras, registrados no Demonstrativo de Receitas e Gastos, no valor de R\$ 5,44, correspondente a 0,05%, do total de recursos arrecadados.

A sentença ainda reconheceu a existência de impropriedades referentes ao preenchimento e apresentação de recibos de doação: divergência entre o nome do doador nos extratos eletrônicos e nome constante do recibo de doação (R\$ 300,00 e R\$ 150,00) e ausência de recibo de doação (R\$ 150,00).

Não houve determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, aplicação de multa ou suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário.

Sequencialmente, o partido político interpôs recurso (ID 41367983, fls. 06-12). Em suas razões recursais, alega que a novel legislação eleitoral “gerou uma exagerada burocratização nos procedimentos a serem adotados especialmente pelos contabilistas das legendas partidárias”, o que “enseja dúvidas e muitas dificuldades na operacionalização dos sistemas de arrecadação de recursos e de pagamento das despesas”. Argumenta que no caso concreto, “os problemas finais são de pequena monta, de ordem mais formal do que substancial”. Reconhece, em relação aos recibos de doação, a existência de erros, contrapondo não ter havido dolo ou má-fé. Quanto aos demais apontamentos, consigna serem “questões que apenas demonstram uma impropriedade nominativa de adequação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de lançamento contábil e, ainda que não demonstrem qualquer tipo de ardil ou dolo para acolhimento de ilícito eleitoral". Requer a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, bem como a suspensão dos efeitos da sentença até o trânsito em julgado do processo.

Digitalizados os autos e encaminhados a esse TRE-RS, o Des. Eleitoral Relator indeferiu o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (ID 41540133).

Sequencialmente, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

Quanto à tempestividade, colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DJE do dia 28.01.2020, terça-feira (ID 41367983, fl. 05), e o recurso foi interposto no dia 03.02.2020, segunda-feira (ID 41367983, fl. 06), ou seja, a interposição não observou o tríduo previsto pelo artigo 51, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.604/19.

O recurso, pois, **não** deve ser **conhecido**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Do recebimento de receitas de fonte vedada (pessoa jurídica)

A Unidade Técnica atestou, em seu parecer (ID 41367883 – fls. 03-07), que a agremiação partidária recebeu recursos de pessoa jurídica, mais especificamente do Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias de máquinas, implementos e peças agrícolas, tratores, motores de Passo Fundo), no montante de R\$ 100,00, correspondente a 0,96% do total de recursos arrecadados.

Transcreve-se (ID 41367883 – fl. 04):

1) Constatou-se a existência de recebimento de recurso de fonte vedada, o qual se enquadra na vedação prevista no art. 12, inciso II, da Resolução TSE n. 23.546/2017, sujeitando-se à aplicação do art. 14, §1º. Utilizando as informações contidas nos extratos eletrônicos, fls. 70-76, relativamente aos créditos efetivados na conta-corrente 060478570-2, agência 0310 – Banco Banrisul, observou-se a ocorrência de doação oriunda de fonte vedada no exercício de 2018, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 100,00, ocorrida em 24/12/2018 por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de máquinas, implementos e peças agrícolas, tratores, motores de Passo Fundo (CNPJ nº 10.382.981/0001-32).

Nesse ponto, correta a sentença ao reconhecer que se trata de doação proveniente de fonte vedada (pessoa jurídica), nos termos do art. 12 da Res. TSE n. 23.546/2017, *in verbis*:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - entes públicos e **pessoas jurídicas de qualquer natureza**, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não merece reforma a sentença que desaprovou as contas da agremiação partidária diante do recebimento e utilização de recursos provenientes de pessoa jurídica.

II.II.II – Do recebimento de recursos de origem não identificada

A Unidade Técnica atestou, em seu parecer (ID 41367883 – fls. 03-07), que a agremiação partidária recebeu recursos da Direção Nacional do Partido sem a correta identificação dos doadores originários – a importar na conclusão de tratarem-se de recursos de origem não identificada – bem como cadastrados sob rubrica equivocada (“pagamento de fornecedores” em vez de “transferência de recursos”), no montante de R\$ 451,37, correspondente a 4,33% do total de recursos arrecadados.

Transcreve-se (ID 41367883 – fls. 05-06):

DATA	OPERAÇÃO	VALOR	CNPJ	NOME	
09/01/2018	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 29,55	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL	a
12/01/2018	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 6,40	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL	Γ.
18/01/2018	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 7,61	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL	o
24/01/2018	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 6,40	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL	n
07/02/2018	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 7,04	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL	is
16/02/2018	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 6,40	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL	
22/02/2018	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 6,40	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL	
08/03/2018	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 7,04	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL	
14/03/2018	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 6,40	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL	
22/03/2018	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 6,40	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL	
02/04/2018	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 7,61	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL	
09/04/2018	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 7,04	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL	
12/04/2018	PAGAMENTO FORNECEDOR	R\$ 6,40	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL	

O partido se manifestou à fl. 89, informando que os recibos de doação são emitidos em nome do Diretório Nacional que posteriormente repassa os valores ao Diretório Municipal um percentual do valor recebido, abatido das taxas e tarifas bancárias/administrativas, sendo que quem emite os recibos em nome dos doadores originários é o Diretório Nacional e apresentou cópias de recibos de doação emitidos e de documentos da contabilidade do partido às fls. 116 a 164. Ainda, afirmou que a denominação das operações nos extratos bancários é efetuada pela instituição bancária não cabendo ao partido interferir na nomenclatura.

Contudo, mesmo que o Diretório Nacional receba as doações e emita os correspondentes recibos, a Direção Municipal ao receber transferência de valor da Nacional deve emitir recibo de doação com a informação do respectivo doador originário, e, obviamente, efetuar esse registro na prestação de contas, de acordo com a Resolução TSE 23.546/2017. Tal regramento não foi observado nas contas ora analisadas impedindo, s.m.j., que se observe, de forma segura, a identificação da real origem de tais recursos, que representam 4,33% das receitas do exercício financeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, correta a sentença ao reconhecer que se tratam de recursos de origem não identificada tendo em vista que o art. 5º, inc. IV e o art. 11, inc. III, ambos da Res. TSE n. 23.546/2017 determinaram que as doações e transferências financeiras enviadas de uma esfera partidária para outra sejam acompanhadas da identificação dos doadores originários, o que não se verificou no caso.

Transcreve-se:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

(...)

IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, **com a identificação do doador originário;**

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

(...)

III - as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, **com a identificação do doador originário;**

Assim, não merece reforma a sentença que desaprovou as contas da agremiação partidária diante do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada.

II.II.III – Da realização de gastos sem a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que possibilite a identificação do CPF e / ou do CNPJ do beneficiário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica atestou, em seu parecer (ID 41367883 – fls. 03-07), que a agremiação partidária realizou gastos sem a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que possibilite a identificação do CPF e / ou do CNPJ do beneficiário, no montante de R\$ 1.818,34, correspondente a 17,46% do total de recursos arrecadados.

A Unidade Técnica acrescentou que referidos gastos, lançados na prestação de contas (cheques n. 777, 778, 779 e 821), não guardam correlação com os débitos nos extratos bancários, circunstância que corrobora a conclusão pela ausência de sua comprovação.

Transcreve-se (ID 41367883 – fl. 06):

3) De acordo com o art. 18, § 4º da Resolução TSE 23.546/2017, os gastos partidários devem ser pagos mediante emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. Conforme extratos eletrônicos, fls. 70-76, os débitos abaixo relacionados, que representam 21,93% do total dos gastos do exercício, não observaram o citado regramento, e mesmo com os documentos juntados pelo partido às fls. 164 a 171, s.m.j., não restou comprovada a correlação entre estes e os débitos bancários, conforme exposto abaixo, não sendo possível verificar a efetiva correção da movimentação financeira com as despesas registradas no Demonstrativo de Receitas e Gastos, fls. 02-03:

DATA	VALOR	DOCUMENTO	DIVERGÊNCIA
01/02/2018	R\$ 172,78	Cheque 777	Conforme comprovante à fl. 165, o pagamento ocorreu em 02/03/2018, e o débito ocorreu em 01/02/2018.
08/02/2018	R\$ 520,00	Cheque 778	Documento, à fl. 166, cuja forma, simples declaração, não tem o condão de comprovar a operação em função de inobservância da norma acima citada.
28/03/2018	R\$ 345,56	Cheque 779	Comprovante de pagamento à fl. 168, traz o valor de R\$ 172,78.
04/05/2018	R\$ 780,00	Cheque 821	Documento, à fl. 169, cuja forma, simples declaração, não tem o condão de comprovar a operação em função de inobservância da norma acima citada.

Correta a sentença ao reconhecer que a agremiação partidária não comprovou os gastos na forma prevista pelo art. 18, § 4º, da Res. TSE 23.546/2017:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II - os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 10); e

III - a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

Assim, não merece reforma a sentença que desaprovou as contas da agremiação partidária diante da ausência de comprovação de despesas na forma prevista pela legislação eleitoral.

II.II.IV – Da ausência de identificação, nos extratos bancários, do pagamento de despesas com honorários advocatícios e com honorários contábeis declarados no Demonstrativo de Receitas e Gastos

A Unidade Técnica atestou, em seu parecer (ID 41367883 – fls. 03-07), que não foi possível identificar, nos extratos bancários da agremiação partidária, o pagamento de despesas com honorários advocatícios (ao procurador Julio Francisco Caetano Ramos – R\$ 1.000,00) e com honorários contábeis (a Ivan Sbeghen – R\$ 2.080,00), conforme declarado no Demonstrativo de Receitas e Gastos, no montante de R\$ 3.080,00, correspondente a 29,59% do total de recursos arrecadados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica acrescentou que também não houve o lançamento dessas despesas como valores estimáveis.

Transcreve-se (ID 41367883 – fls. 06-07):

4) Não foi identificado nos extratos eletrônicos o pagamento das despesas com honorários advocatícios ao procurador, Sr. Julio Francisco Caetano Ramos e honorários contábeis ao Sr. Ivan Sbeghen,

conforme valores registrados no Demonstrativo de Receitas e Gastos, fls. 02-03.

Houve manifestação do partido, às fls. 89-176, informando que os serviços foram prestados de forma gratuita e espontânea, juntando declarações dos mesmos às fls. 175-176.

Contudo, o Demonstrativo de Receitas e Gastos, fls. 91-92, mesmo após a retificação, informa tais despesas como financeiras. Ainda, quando se trata de doação em valor estimável, tem que constar como tal tanto nas receitas como nas despesas registradas e obedecer aos normativos do art. 9º e art. 11, § 7º.

Correta a sentença ao reconhecer que a agremiação partidária não atendeu à legislação eleitoral.

Em se tratando de recursos estimáveis, conforme alegado, era necessário o seu lançamento na prestação de contas na forma prevista pelos arts. 5º, inc. VI, 9º, e 11, § 7º, inc. I, todos da Res. TSE n. 23.546/2017, o que não se verificou na espécie.

Transcreve-se:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

(...)

VI - doações estimáveis em dinheiro;

(...)

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I - documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;
- II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;
- III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou
- IV - demonstração da avaliação do bem ou serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

(...)

§ 7º Aplica-se às doações de bens estimáveis em dinheiro o disposto neste artigo, observando-se que:

I - o recibo deve ser emitido no prazo de até cinco dias contados da doação e, na hipótese da cessão temporária, do início do recebimento dos bens e serviços, estipulando-se o valor estimável em dinheiro pelo período pactuado, computando-se o primeiro mês; e

(...)

Assim, não merece reforma a sentença que desaprovou as contas da agremiação partidária diante da ausência de identificação, nos extratos bancários, de gastos que foram declarados, circunstância que compromete a confiabilidade das contas, mormente por representar quase 30% dos recursos arrecadados.

II.II.V – Da ausência de identificação, nos extratos bancários, dos rendimentos do resultado das aplicações financeiras, registrados no Demonstrativo de Receitas e Gastos

A Unidade Técnica atestou, em seu parecer (ID 41367883 – fls. 03-07), que não foi possível identificar, nos extratos bancários da agremiação partidária, os rendimentos do resultado das aplicações financeiras, registrados no Demonstrativo de Receitas e Gastos, no valor de R\$ 5,44, correspondente a 0,05%, do total de recursos arrecadados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Transcreve-se (ID 41367883 – fl. 07):

5) Não é possível verificar através da documentação apresentada os rendimentos das aplicações financeiras no valor de R\$ 5,44, registrados no Demonstrativo de Receitas e Gastos, fls. 02-03.

Houve manifestação a respeito deste apontamento, às fls. 89-176, onde o partido apresentou o Livro Razão que discrimina o cálculo dos rendimentos das aplicações financeiras, de modo a esclarecer como chegou no resultado contabilizado. Porém, através dos documentos oficiais fornecidos pela instituição financeira não fora possível concluir tal resultado. Este valor, portanto, representa 0,05% da arrecadação do ano de 2018 pelo partido.

A despeito do pequeno valor, novamente correta a sentença ao identificar que a agremiação partidária declarou uma receita não identificável nos extratos bancários, comprometendo a confiabilidade das contas.

II.III – Da desaprovação das contas

Como, nos presentes autos, a sentença limitou-se à desaprovação das contas, não determinando qualquer sanção ou obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, o recurso objetiva tão somente à reforma do *decisum* para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Não assiste razão ao recorrente, vez que o conjunto das irregularidades acima referidas, no montante de **R\$ 5.455,15**, além de não importarem em meros erros formais, como alegado pelo recorrente, representam bem mais do que 10% das receitas declaradas (**R\$ 10.408,37**), limite estabelecido por essa egrégia Corte para aprovação das contas com ressalvas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina: a) preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso por intempestivo; b) na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eventualidade de ser admitido, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00019911/2021 PARECER**

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **29/10/2021 16:18:52**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **29/10/2021 14:11:43**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f6623297.f1ed1ed1.dbc82a3e.9a5e4d4a